PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501745-29.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WELLINGTON ANDRADE FERREIRA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO — ART. 386, VII, CPP. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DROGA NÃO ENCONTRADA EM PODER DO RÉU. APREENSÃO DO ENTORPECENTE EM TERRENO BALDIO E DE LIVRE ACESSO A PESSOAS. AUSÊNCIA DE OUALOUER ELEMENTO PROBATÓRIO INDICATIVO DA MERCANCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelado absolvido da imputação de prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ante a insuficiência de provas da autoria delitiva (art. 386, VII, do CPP). 2. Deve ser mantida a sentença absolutória se o réu nega a autoria dos fatos e a prova testemunhal se mostra imprecisa acerca da posse e propriedade dos entorpecentes apreendidos na operação policial que resultou na prisão e na imputação de prática do delito de tráfico de drogas. 3. Na hipótese, conforme os relatos dos milicianos, a guarnição foi dividida em duas equipes, sendo que uma delas realizou a apreensão do entorpecente encontrado em um terreno baldio, enquanto a outra equipe, realizada a busca pessoal, "depois que ele desceu do telhado", "não foi encontrado ilícito nas vestes" do Apelado, assim como, "com ele não encontrei nada, depois que ele desceu do telhado". 4. Conforme pontuou o douto Sentenciante, "Observe-se que pairam dúvidas acerca da titularidade do entorpecente pelo réu. A droga com ele não foi encontrada, ao passo que os policiais não relataram que observaram o acusado dispensando o entorpecente, que foi encontrado, repita-se, em um terreno baldio", não tendo sido localizado na posse do Apelado, consoante declarou os policiais, petrechos, anotações ou qualquer objeto que caracterizadores da mercancia de drogas. 5. Nesse contexto, da análise das provas produzidas nos autos, resta evidente a insuficiência do conjunto probatório, em especial aquelas obtidas em juízo que não se mostram fortes e coesas para indicar a certeza da autoria, tendo o réu negado a posse e propriedade da droga apreendida, tendo esta sido encontrada em terreno baldio e, portanto, de livre acesso de pessoas, impondo-se a absolvição do Acusado/Recorrido, em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo. Ausente prova inconsteste de autoria, impõe-se a manutenção da absolvição, conforme previsto no art. 386, VII, do CPP. 6. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0501745-29.2019.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro - BA, na qual figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado WELLINGTON ANDRADE FERREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501745-29.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WELLINGTON ANDRADE FERREIRA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença proferida nos autos

da Ação Penal de nº 0501745-29.2019.8.05.0146, que ABSOLVEU Wellington Andrade Ferreira da imputação de prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, "com fundamento no art. 386, VII do Diploma Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação". Nas razões de id. 37788974 o Parquet defende a tese de existência de provas aptas para a condenação. Afirma que a "materialidade delitiva resultou robustecida pelo Auto de Prisão em Flagrante, fl. 06, Auto de Exibição e Apreensão, fl. 13, Laudo de Exame Preliminar, fl. 20, Laudo de Exame Definitivo, fl. 26, além dos depoimentos testemunhais", "ratificando o comportamento do denunciado, voltado à traficância". Quanto à autoria, sustenta restar comprovada "tendo-se como base o caderno inquisitório e a prova oral produzida durante a audiência de instrução". Assevera que "Ao contrário do que argumenta a sentença penal, os policiais são totalmente uniformes ao indicarem que não restaram dúvidas de que a pessoa do inculpado era aquela indicada na denúncia anônima como sendo responsável pela venda de drogas no local, pois WELLINGTON possuía todas as características descritas, sendo a droga localizada no local específico que fora informado". Destaca que, "urge reconhecer que o fato da droga ter sido encontrada em um terreno baldio, por si só, não é suficiente para afastar sua relação com o ora apelado, como sugere o Magistrado de primeiro grau, mormente porque as informações prévias já indicavam que WELLINGTON escondia os entorpecentes naquele local, o que foi ratificado pelo desenrolar da ocorrência". Assim, "a apreensão do material ilícito no exato local onde foram encontrados e sua ligação direta com a traficância do inculpado não estão pautadas em meras suposições, mas em circunstâncias concretas demonstradas nos autos". Ressalta que a "tese trazida pelo denunciado não encontra qualquer respaldo nos demais elementos consignados nos autos, especialmente as narrativas lineares dos policiais responsáveis por sua prisão. O inculpado sustenta até mesmo ter sido vítima de um suposto disparo de arma de fogo, o que nem sequer foi corroborado pelo prontuário médico de seu atendimento e as demais circunstâncias descritas nos autos, motivo pelo qual a tese preliminar foi afastada pelo Juiz de piso, o qual acolheu o disposto pelo Ministério Público sobre o tema em alegações finais". Pontua que o depoimento da genitora do apelado "também caminha nesse sentido, uma vez que a declarante tão somente ouviu do réu que fora lesionado pela Polícia, mas nem mesmo presenciou a ação, nem vislumbrou o momento inicial da abordagem, com a fuga do acusado, ou mesmo as circunstâncias nas quais a droga estava acondicionada", de modo que "que a versão aduzida pelo réu em juízo não está ancorada nos demais elementos presentes nos autos". Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, "promovendo-se a condenação de WELLINGTON ANDRADE FERREIRA no artigo 33 da Lei 11.343/2006, não se opondo o Ministério Público à concessão da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo $4^{
m o}$ do referido artigo, ante as razões já expostas. Pugna ainda pelo perdimento do dinheiro apreendido em favor da União". Contrarrazões da Defesa de id. 37788980, pugnando pelo não provimento do recurso. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 38530678, opina pelo "CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo ministerial, a fim de que esse egrégio Tribunal de Justiça mantenha a sentença objurgada em todos os seus termos. PREQUESTIONA-SE, para fins de recurso especial e/ou extraordinário, os artigos 5º, incisos II e XLVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os artigos 59 e 68, todos do Código Penal; os artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; os artigos 157

e 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal; e os princípios da legalidade e da individualização da pena. Negativa de vigência de lei federal e/ou dispositivo e/ou princípio constitucional e/ou dissídio jurisprudencial". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501745-29.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WELLINGTON ANDRADE FERREIRA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a denúncia que: "Consta do procedimento de investigação policial anexo que no dia 23 (vinte e três) de agosto de 2019, na Rua Zero, bairro Alto do Cruzeiro, nesta cidade, o ora denunciado WELLINGTON ANDRADE FERREIRA foi preso em flagrante delito por vender drogas, do tipo CRACK, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Extrai-se dos autos que, na data e horário dos fatos, policiais militares receberam informações anônimas de que um homem trajando uma camisa azul e usando um boné rosa, estava vendendo drogas no endereço supramencionado, bem como escondia a substância na esquina de um terreno baldio, dentro de uma lata, em meio aos entulhos. Diante de tais informações, a Polícia Militar foi até o local, avistando um homem com as mesmas características indicadas. Todavia, ao perceber a presença dos policiais, o denunciado evadiu-se do local, adentrando em um dos imóveis da rua. Neste momento, os moradores saíram de suas residências e indicaram aos policiais em qual imóvel o acusado estava escondido. A quarnição cercou o imóvel e conseguiu deter o inculpado. Nas mesmas circunstâncias, empreenderam buscas no terreno baldio, localizando 01 (uma) lata com 21 (vinte e uma) pedras, supostamente de CRACK. Com efeito, o denunciado trazia consigo R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) e 01 (um) aparelho celular marca MOTOROLA. Além disso, WELLINGTON estava com lesões nos pés e na face, ocasionados pela fuga. Em sucessivo, fora conduzido à UPA para cuidar dos ferimentos e, após, à Delegacia para prestar os esclarecimentos devidos. Em sede de interrogatório policial à fl. 11, o acusado negou a prática delitiva que lhe foi imputada, afirmando não ser proprietário da droga apreendida. Outrossim, informou que já fora preso nesta cidade sob acusação de roubo. Ademais, não há dúvidas acerca da ilicitude de todo o material apreendido em posse do denunciado, tendo em vista o resultado dos Laudos Periciais acostados aos autos, os quais atestam a presença da substância benzolmetiecgonina, 4,77g (quatro gramas e setenta e sete centigramas). Vislumbra-se nos autos que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, tanto pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), pelos Laudos de Exames Periciais Preliminar e Definitivo colacionados aos autos (fls. 16 e 22) e pelos depoimentos colhidos em seara policial". O Ministério Público pretende seja reformada a sentença de piso sob alegação de existência de provas aptas para a condenação do Apelado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ao contrário do que sustenta o Parquet, de fato, a hipótese é de absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Não pairam dúvidas da comprovação da materialidade do delito, conforme se infere do auto de exibição e apreensão (id. 37788840 - p. 09), do laudo de constatação (id. 37788840 - p. 16) e do laudo pericial definitivo (id. 37788840 - p. 22),

certificando que a diligência policial logrou êxito na apreensão da substância entorpecente alcaloide de cocaína, na forma de pedra, de uso proscrito no País. Entretanto, a autoria não se encontra efetiva e induvidosamente comprovada nos autos. In casu, não há provas suficientes para lastrear a condenação pelo delito em comento, já que o conjunto probatório não fornece a certeza inequívoca acerca da posse e propriedade das drogas pelo Apelado. Em ambas as fases da persecução penal, o Apelado negou a autoria dos fatos. Em depoimento perante a autoridade policial (id. 37788840 - p. 11), afirmou que: "Que não é verdadeira a presente acusação, alegando que se encontrava em um salão da Rua 0 do bairro Alto do Cruzeiro, quando chegou policiais militares e o abordaram, momento que quando os policiais facilitaram o interrogado saiu correndo adentrando uma residência da Rua 0 do bairro Alto do Cruzeiro, subindo no telhado da residência, momento que chegou no local a genitora do interrogado que pediu que o mesmo descesse do telhado, tendo o interrogado descido, recebendo voz de prisão dos policiais militares, que o acusaram de ser proprietário de 01 (uma) lata com 21 (vinte e uma) "pedras" de uma substância amarelada supostamente crack, que segundo os policiais foi encontrada na esquina de um terreno baldio no meio dos entulhos; QUE nega que a droga encontrada e apreendida pelos policiais militares lhe pertença; QUE já foi preso nesta cidade, sob acusação de roubo; QUE não faz uso de substância alucinógenas ou entorpecentes". (Grifos adicionados). Em juízo, interrogado, o Apelado manteve a versão da negativa de autoria, acrescentando ter fugido da abordagem por ter sido ameaçado pelos agentes de violência física caso não informasse a localização de um ponto de tráfico de entorpecentes ("boca"), bem como declarando que: "(...) Eu tava lá sentado, entendeu... aí eles iam passando, aí abordou normal; aí eles pegou e, como abordou, perguntou onde tinha 'boca', aí eu pequei e disse 'rapaz, sei não!'; aí, o motivo foi, foi (da evasão) por causa que eles falou que eu ia dar (a informação) de um jeito ou de outro; só que eu não sabia não onde tinha, aí eu pequei e fiquei com medo de morrer aí eu falei 'vou correr!'; me falou que ia me levar pra o lado de (...) e que ia me bater, aí eu peguei e fiquei naquele pensamento; aí eu pequei e saí correndo, mas eu saí correndo depois que eles já tinham me dado o baculejo; que não tinham achado nada comigo; aí eu peguei e saí correndo por cima das casa, entendeu? aí eles pegou e já saiu atirando por cima de mim, aí a bala pegou no meu pé quando eu tava em cima da casa já; aí eles pegou, depois do momento em que começaram a filmar, e ficaram na ignorância, entendeu, pegou o vídeo... (...); não tava não (com drogas nas vestes ou carregando consigo); (...) já, eu usava cocaína, mas já tenho um monte de mês parado; (...) eu fui cortar o cabelo e depois eu sentei lá, entendeu, que eu já era de costume sentar lá com os menino lá que eu conheço todo mundo lá, aí foi no minuto que eu sentei pra esperar os meninos chegar lá pra resenhar e ir embora, foi onde eles (os policiais militares) pegou e chegou; (...) tinha, tinha esse terreno baldio lá próximo, (mas) não, não vi não (a busca realizada por policiais no terreno baldio); (...) não, com ninguém foi encontrado (qualquer substância ilícita com o réu ou com amigos seus que estavam no Não, com ninguém foi encontrado [qualquer substância ilícita com o réu ou com amigos seus que estavam no local)". (Grifos adicionados). Na fase inquisitorial, e SD/PM Ivo Antônio Barreto de Carvalho (id. 37788840 - pp. 07/08), narrou a dinâmica da operação policial na qual resultou na prisão do Apelado e afirmou que, "em relação ao material encontrado, WELLINGTON ANDRADE FERREIRA só alegou que o mesmo não lhe pertence", de igual modo o

TEN/PM LEONARDO SANTANA MENDES DE SOUZA (id. 37788840 — pp. 03/04) e o SD/ PM MÁRCIO ANDRÉ SOUZA GONÇALVES (id. 37788840 - pp. 05/06), respectivamente, declararam que: "(...) QUE: hoje, 23/08/18, às 16h0 min, encontrava-se de serviço juntamente com o SD/PMs MÁRCIO ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA, CAD. 30.527.125-1 e o IVO ANTÔNIO BARRETO DE CARVALHO, mat. 30.505.783-5, todos a bordo da VTR. 3303, quando receberam a denúncia anônima de que um homem trajando uma camisa azul e usando um boné rosa, estava vendendo drogas na Rua Zero, bairro Alto do Cruzeiro; QUE através da mesma denúncia obtiveram a informação que o mencionado homem escondia a droga na esquina de um terreno baldio, dentro de uma lata, em meio ao entulhos: QUE diante destas informações, seguiram para o local indicado, momento em que avistaram um homem com as mesmas características passadas na denúncia, o qual ao perceber a aproximação dos policiais, evadiu-se adentrando em um dos imóveis da Rua; QUE os moradores saíram de suas residências e indicaram aos policiais em qual imóvel o mencionado homem se encontrava, onde o mesmo tinha chegado saltando os muros; QUE a guarnição se dividiu, parte dela fez uma busca no terreno baldio, onde encontraram 01 (uma) lata com 21 (vinte e uma) pedras, supostamente de CRACK, todas elas envolvidas em papel alumínio; QUE o restante da quarnição cercou o imóvel onde o citado homem se encontrava, o qual acabou por se detido: QUE tal homem não portava documentos de identificação, mas se disse chamar WELLINGTON ANDRADE FERREIRA; QUE em relação ao material encontrado, WELLINGTON ANDRADE FERREIRA só alegou que o mesmo não lhe pertence: OUE em poder de WELLINGTON ANDRADE FERREIRA foram encontrados R\$ 78.50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) e 01 (um) aparelho celular, marca MOTOROLA; QUE WELLINGTON ANDRADE FERREIRA se encontra com lesões nos pés e na face acarretadas durante sua fuga, sobre os telhados dos imóveis, os quais se encontram danificados; QUE os policiais militares levaram WELLINGTON ANDRADE FERREIRA até UPA para fazer curativos em sua lesões; QUE WELLINGTON ANDRADE FERREIRA informou que já foi preso nesta Cidade, sob a acusação de roubo: QUE deram voz e prisão WELLINGTON ANDRADE FERREIRA e o apresentaram a esta Especializada, com o material apreendido, os quais ficaram à disposição da autoridade policial". (Id. 37788840 — pp. 03/04). (Sem grifos no original). "QUE: na data de hoje, às das 16h00min, estava de serviço juntamente com o TEN/PM LEONARDO SANTANA MENDES DE SOUZA, mat. 30.520.907-6 e o IVO ANTÔNIO BARRETO DE CARVALHO, mat. 30.505.783-5, quando receberam a denúncia anônima de que um homem trajando uma camisa azul e usando um boné rosa, estava vendendo drogas na Rua Zero, bairro Alto do Cruzeiro: QUE através da mesma denúncia obtiveram a informação que o mencionado homem escondia a droga na esquina de um terreno baldio, dentro de uma lata em meio ao entulhos; QUE diante destas informações, seguiram para o local indicado, momento em que avistaram um homem com as mesmas características passadas na denúncia, o qual ao perceber a aproximação dos policiais, evadiu-se adentrando em um dos imóveis da Rua; OUE os moradores saíram de suas residências e indicaram aos policiais em qual imóvel o mencionado homem se encontrava, onde o mesmo tinha chegado, saltando os muros; QUE a guarnição se dividiu, parte dela fez uma busca no terreno baldio, onde encontraram 01 (uma) lata com 21 (vinte e uma) pedras, supostamente de CRACK, todas elas envolvidas em papel alumínio; QUE o restante da quarnição cercou o imóvel onde o citado homem se encontrava, o qual acabou por se detido: QUE tal homem não portava documentos de identificação, mas se disse chamar WELLINGTON ANDRADE FERREIRA; QUE em relação ao material encontrado, WELLINGTON ANDRADE FERREIRA só alegou que o mesmo não lhe pertence; QUE em poder de

WELLINGTON ANDRADE FERREIRA foram encontrados R\$ 78.50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) e 01 (um) aparelho celular, marca MOTOROLA; QUE WELLINGTON ANDRADE FERREIRA se encontra com lesões nos pés e na face acarretadas durante sua fuga, sobre os telhados dos imóveis, os quais se encontram danificados; QUE os policiais militares levaram WELLINGTON ANDRADE FERREIRA até UPA para fazer curativos em sua lesões; QUE WELLINGTON ANDRADE FERREIRA informou que já foi preso nesta Cidade, sob a acusação de roubo: QUE deram voz e prisão WELLINGTON ANDRADE FERREIRA e o apresentaram a esta Especializada, com o material apreendido, os quais ficaram à disposição da autoridade policial". (Id. 37788840 - pp. 05/06). (Sem grifos no original). Ouvidos em juízo, o TEN/PM LEONARDO SANTANA MENDES DE SOUZA e o SD/PM MÁRCIO ANDRÉ SOUZA GONÇALVES, ratificaram os seus relatos na fase inicial da persecução criminal, relatando que a droga apreendida foi encontrada em um terreno baldio, local onde inicialmente visualizaram o Apelado, o que resultou na suposição de que o entorpecente pertencesse a este, visto que ambos afirmaram que nada foi encontrado com o réu. Nesse sentido, vejamos trechos dos referidos depoimentos: "(...) Sim, me recordo da diligência; Essa abordagem iniciou porque foi passado pelo operador que existia indivíduo entre Rua Zero e Rua 01, em esquina, ponto conhecido pela prática de tráfico; deslocou e quando foi dar voz de abordagem, desembarcou e ele evadiu; não vimos em que casa ele entrou, moradores informaram que ele estava pulando as casas, foi quando um morador informou que ele estava no telhado: estava cercado, só desceu quando a mãe dele chegou; outra equipe fazendo buscas no local e foi encontrada a lata com a droga; informou que estava com pé machucado porque estava pisando por cima dos telhados e foi conduzido para atendimento; a denúncia inicial já menciona as características de vestimenta; sim, a droga foi encontrada por outra equipe; não tivemos dúvidas quando visualizamos o réu, ele estava nesse terreno onde foi encontrada a lata; lembro que ele negou, disse que não era dele não; até o momento dessa prisão não conhecia, depois figuei sabendo do envolvimento em outras práticas, pelo vulgo dele" popota "; não conseguiu fazer busca pessoal, o contato físico com ele já foi depois que ele desceu do telhado; não sei o policial, mas eu visualizei a busca pessoal porque eu estava no momento que ele desceu do telhado; que lembrei não foi encontrado ilícito nas vestes dele; próximo ao terreno só tinha ele; tinha uma barbearia na esquina mas é virada para outra rua, não entramos nesse salão, ele que avisou que estava com pé cortado (...)". "(...) estava na diligência que motivou a prisão do réu; naquela região a gente sabe que é área conflituosa de tráfico; (..) passando na Rua Zero, recebeu informação de tráfico contínuo, foi passar por lá, no terreno baldio, salvo engano no ferro velho; as informações recebidas dava características físicas e do local; só tinha ele no local; ele quando avistou viatura, ele correu; (...) posteriormente agente desembarcou da viatura, ele estava correndo por várias casas, pulando os muros e telhados, ai a gente teve que fazer o cerco; ele estava no telhado de uma casa na Rua Zero; sim, o pessoal lá falava para qual casa ele estava indo; quem abordou fui eu, nesse momento não encontrei ilícito com ele; o pessoal encontrou lata no terreno, esse terreno é o local que visualizamos ele inicialmente, em frente ao ferro velho; (...) no momento da busca não chequei a visualizar a droga, posteriormente eu vi, era algumas pedras, aparentemente crack; não recordo o que ele disse arespeito das drogas; (...) ao entrar na rua/terreno, só tinha ele no terreno, logo ele correu; (...) não recordo de alguém ter confirmado (se ele estava traficando ou vendendo); na esquina tinha algum

estabelecimento, que não recordo se era barbearia ou salão; (...) não recordo de ter ido a esse salão ou barbearia; não, com ele não encontrei nada (balança de precisão, petrechos, acondicionantes de entorpecente); (...) depois que ele desceu do telhado, a gente percebeu que ele estava com algumas lesões, possivelmente em decorrência dos muros que estava pulando, levou ele para UPA: ele teve que descer do muro (...); tinha algumas pessoas perto; tinha algumas pessoas perto; a gente estava embaixo negociando a descida dele, depois ele resolveu descer; (...) o que motivou a abordagem foi justamente a denúncia por parte de populares e as características, e quando a gente foi abordar o indivíduo com as mesmas características, ele correu, o que levantou a suspeita; (...) talvez tivesse transeuntes, pessoas passando pra lá e pra cá, por se tratar de via de acesso, mas próximo ao terreno informado só tinha ele". Portanto, se nota que a guarnição responsável pela prisão foi dividida em duas equipes, sendo que uma delas realizou a apreensão do entorpecente, enquanto a outra equipe, da qual fizeram parte o TEN/PM LEONARDO SANTANA MENDES DE SOUZA e o SD/PM MÁRCIO ANDRÉ SOUZA GONÇALVES, ouvidos em juízo, afirmaram, respectivamente, que inicialmente "não conseguiu fazer busca pessoal, o contato foi depois que ele desceu do telhado", "lembrei que não foi encontrado ilícito nas vestes" do Apelado, assim como, "com ele não encontrei nada, depois que ele desceu do telhado". Conforme pontuou o douto Sentenciante,"Observe-se que pairam dúvidas acerca da titularidade do entorpecente pelo réu. A droga com ele não foi encontrada, ao passo que os policiais não relataram que observaram o acusado dispensando o entorpecente, que foi encontrado, repita-se, em um terreno baldio", não tendo sido localizado na posse do Apelado, petrechos, anotações ou qualquer objeto características da mercancia de drogas, tendo este negado a autoria em ambas as fases da persecução criminal. Nesse contexto, da análise das provas produzidas nos autos, resta evidente a insuficiência do conjunto probatório, em especial aquelas obtidas em juízo que não se mostram fortes e coesas para indicar a certeza da autoria, tendo a droga apreendida sido encontrada em terreno baldio e, portanto, de livre acesso de pessoas, impondo-se a absolvição do Acusado/Recorrido, em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo. Sobre a questão, a jurisprudência: "TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ÚSO PERMITIDO (ARTIGO 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 12,"CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — POSSIBILIDADE — CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO — NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - DROGAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS EM TERRENO BALDIO DE LIVRE ACESSO — PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" — JUÍZO CONDENATÓRIO QUE DEVE SE BASEAR EM PROVAS CONCRETAS — ÔNUS DA ACUSAÇÃO — ABSOLVIÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - APELO PROVIDO". (TJPR - 4º C. Criminal - AC - 1590367-8 -Guaratuba - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 01.02.2018). "APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais devem ser sopesados em conjunto com o restante do acervo probatório. Seus ditos não possuem valor probatório a priori e independentemente do restante apurado na instrução criminal. E a condição de policial militar não lhes confere presunção absoluta de veracidade. Da mesma forma, não se pode afastar de modo absoluto a validade do dito pelos policiais, apenas em razão do ofício por eles exercido. Em síntese, há de se observar o conjunto probatório na sua integralidade. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante são frágeis a sustentar a versão

acusatória. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar o juízo condenatório por tráfico de drogas. Dúvidas acerca da autoria ou participação delitiva. Diante desse contexto, a imputação dos delitos ao réu exigiria que se operasse mediante elevada carga de presunção. E, uma vez que a prova penal não admite presunções, afigura—se impositiva a manutenção da absolvição. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS — APR: 70081533051 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 07/11/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/11/2019). Portanto, inexistindo prova segura da autoria delitiva para lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, face ao princípio do in dubio pro reo. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A10—AC